Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02999/2009**
PROCESSO TC/MS	: 02543/2008
PROTOCOLO	: 890787
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	: SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

O presente processo é referente à Prestação de Contas dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional por término do exercício de 2005, executados no Município de SETE QUEDAS, que por disposição legal é apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal para que se cumpra o disposto no Inciso I, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Sérgio Roberto Mendes.

Submetido este processo à apreciação da 6ª IGCE, esta após examinar os autos exarou a Análise Processual n.º 652/2008, fls. 084/094-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Prefeitura Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na composição e conteúdo da Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado na forma regimental, **não compareceu** nos autos para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna 6ª IGCE, sendo então declarado revel no presente processo, conforme se observa na Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator à fl. 097– TC, datada de 03/12/2008.

Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e tendo verificado a omissão do interessado perante a diligência executada por esta Corte de Contas, concluiu, ao final de sua Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE -00123/2009", fls. 098/107-TC, pela não aprovação destas Contas, se não vejamos:

"7 – DO RELATÓRIO

O processo foi analisado preliminarmente, conforme relatório de análise nº 380/08 de 15/05/08 às fls. TC/MS nº 58 e 59, sendo alvo de notificação em virtude de irregularidades encontradas no mesmo, para as quais solicitamos providências. O



responsável pelo órgão foi notificado em 20/05/08 através do Ofício nº 238/08/OFD às fls. TC/MS nº 61, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos que regularizassem o processo.

O Ordenador de Despesas o Sr. Prefeito Ney Kuasne manifestou-se através do Ofício nº 174/08 de 29/05/08 às fls. TC/MS nº 65, apresentando justificativas e novos documentos ao intuito de regularizar as pendências verificadas. Analisando os novos documentos, constatamos que:

1. O Anexo 01 – Demonstrativo das Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas, apurou-se o superávit fora do quadro, contrariando os §§ 2º e 3º do artigo 11 da Lei Federal nº 4320/64.

2. Os Ordenadores de Despesas não foram qualificados (CPF, endereço) no presente processo.

3. O Termo de Verificação de Bens às fls. TC/MS nº 125, apresentou que não houve movimento no exercício de 2007, que diverge do anexo 11 que apresentou em equipamentos e material permanente o valor de R$ 1.467,90. O anexo 15 apresenta na Variações Passivas em Investimento, o valor de R$ 1.467,90 mas não ocorreu a Incorporação dos Bens nas Variações Ativas. Tal fato poderá ocorrer alterações no Resultado e Saldo Patrimonial portanto, solicitamos sua correção e a republicação dos anexos 14 e 15 com nota explicativa.

4. Solicitamos que sejam encaminhados a esta Corte de Contas os seguintes documentos: Cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8069 de 13/07/1990; Relatório de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Cópia do ato que criou o Conselho Tutelar e que nomeou seus membros, e, também, relatório de suas atividades no exercício de 2006, conforme os artigos 131 a 138 da Lei Federal nº 8069 de 13/07/1990.

8 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de opinião que se notifique os Ordenadores de Despesas, para que se manifestem a respeito.

Esta Auditoria, após examinar o processo pode confirmar as irregularidades relatadas pela digna 6ª IGCE, vindo a corroborar com o posicionamento adotado pela mesma, ao final da Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 00123/2009", presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se com impropriedades de cunho contábil e

patrimonial, em razão das falhas nos registros contábeis verificadas nos autos, dando origem às divergências de informes monetários entre anexos e demonstrativos que a instruem, propiciando com isso a interferência direta no levantamento do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame.

Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, acolhe as informações da 6ª IGCE para não se tornar repetitiva nos autos, e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se com diferenças monetárias que interferem no levantamento do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, considerando-se ainda a omissão do interessado frente à diligência executada, é de opinião que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90.

É o Parecer.

Campo Grande, 29 de Maio de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor